



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 3/XV

Exposição de Motivos

Na sequência da aprovação da Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024, o Governo apresentou à Assembleia da República uma proposta de lei cujo objetivo era o de concretizar algumas das propostas formuladas naquele documento estratégico, alterando vários textos normativos, entre eles o Código de Processo Penal (CPP).

As alterações constantes da proposta de lei visavam essencialmente assegurar uma aplicação mais célere, efetiva, adequada e uniforme das soluções legais em matéria de repressão da corrupção.

Entre as alterações propostas figurava o alargamento das situações de impedimento de juiz para intervir em instrução, julgamento, recurso ou pedido de revisão. No decurso dos trabalhos parlamentares e na fase final da redação do texto que viria a dar corpo à Lei n.º 94/2021, de 21 dezembro, foram acrescentadas novas situações de impedimento face àquelas que constavam da proposta de lei apresentada pelo Governo.

Porém, antes do decurso do prazo para a entrada em vigor da referida Lei, as associações representativas das magistraturas, a Ordem dos Advogados e o Conselho Superior da Magistratura alertaram a opinião pública e os responsáveis políticos para as implicações que as alterações introduzidas ao artigo 40.º do CPP, referente aos impedimentos de juiz, acarretariam para a celeridade da resposta do sistema judicial.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Com efeito, foi argumentado que o aumento das situações de impedimento dos juízes para participarem na instrução e no julgamento dos processos criminais iria desorganizar gravemente o sistema de justiça, com a multiplicação exponencial de substituição de juízes e adiamentos de diligências, gerando imensas incertezas sobre quem deveria ser o juiz nos processos pendentes.

Por outro lado, a redação do artigo 40.º introduzida pela Lei n.º 94/2021, de 21 dezembro, permitiria suscitar intervenções inócuas do juiz interveniente na fase de inquérito a fim de o afastar de fases processuais posteriores e contornar o princípio do juiz natural, o que deve ser evitado.

Em função das questões suscitadas, o Governo propõe recuperar a solução que constava da sua proposta de lei, mantendo, porém, o atual n.º 3 do artigo 40.º, acrescentado nos termos da Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

Propõe-se ainda a revogação do n.º 9 do artigo 57.º do CPP, o qual determina que em caso algum a pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida pode ser representada pela pessoa singular que também tem a qualidade de arguida relativamente aos factos que são objeto do processo. Esta incompatibilidade motivou várias críticas por impedir que o arguido, a título individual, represente a pessoa coletiva arguida, mesmo que a defesa conjunta corresponda ao interesse de ambos e mesmo que seja essa a vontade comum.

Em consonância com a revogação do n.º 9 do artigo 57.º, é igualmente proposta a alteração aos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo, bem como ao n.º 4 do artigo 196.º do CPP.

Por outro lado, aproveita-se a oportunidade para corrigir um lapso cometido aquando da fixação da redação final do novo artigo 311.º-B do CPP, do qual ficou omissivo o necessário n.º 4, em contraponto com o anteriormente previsto no artigo 315.º do mesmo Código.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

É igualmente proposta a repriminção dos n.ºs 1 e 2 do artigo 419.º do CPP na redação anterior à Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, passando a fazer parte da conferência dois juízes-adjuntos.

Assegura-se, por um lado, uma colegialidade reforçada e evita-se, por outro, que o presidente da secção integre todos os coletivos nos recursos dos tribunais superiores.

Mais se propõe, em consequência da alteração ao artigo 419.º, que sejam alterados os artigos 418.º, 425.º, 429.º e 435.º todos do CPP.

Aproveita-se ainda a oportunidade para sanar um outro equívoco, agora por referência à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro.

A este respeito, recorda-se que a Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro, que transpõe a Diretiva (UE) 2019/713 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa ao combate à fraude e à contrafação de meios de pagamento que não em numerário e que substitui a Decisão-Quadro 2001/413/JAI do Conselho, alterou o n.º 1 do artigo 225.º e a alínea c) do n.º 1 do artigo 267.º do Código Penal, aditando também os artigos 3.º-A a 3.º-G à Lei do Cibercrime (Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro).

Estas alterações justificaram a reformulação, por motivos sistemáticos, de normas constantes de diplomas conexos, entre os quais a referida Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira.

Especificamente, foi necessário alterar o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, a fim de garantir que os crimes de contrafação de meios de pagamento que não em numerário, agora previstos nos artigos 3.º-A a 3.º-D da Lei do Cibercrime, continuassem sendo (contrafação de cartões de crédito, nos termos conjugados dos pretéritos artigo 267.º, n.º 1, alínea c) do Código Penal e artigo 1.º, n.º 1, alínea o) da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, na redação anterior à dada pela Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro) ou passassem a ser (contrafação dos demais meios de pagamento que não em numerário) abrangidos por ela.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

O local correto para a inserção dos crimes de contrafação de meios de pagamento que não em numerário seria a alínea m) do n.º 1 do artigo 1.º da referida Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, uma vez que é esta alínea que menciona (e mencionava) alguns dos crimes previstos na Lei do Cibercrime.

Porém, a inserção deu-se na alínea o), criando desarticulação e sobreposição entre esta alínea e a alínea m), o que importa corrigir.

Atenta a matéria, em sede do processo legislativo a decorrer na Assembleia da República devem ser ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público e a Ordem dos Advogados.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei, com pedido de prioridade e urgência:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede:

- a) À quadragésima primeira alteração ao Código de Processo Penal (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual;
- b) À nona alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, na sua redação atual, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira.

Artigo 2.º

Alteração ao Código de Processo Penal

Os artigos 40.º, 57.º, 196.º, 311.º-B, 418.º, 419.º, 425.º, 429.º e 435.º do CCP, passam a ter a seguinte redação:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

«Artigo 40.º

[...]

1 - [...]:

- a) Aplicado medida de coação prevista nos artigos 200.º a 202.º;
- b) Presidido a debate instrutório;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 57.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A pessoa coletiva ou entidade equiparada pode ser constituída arguida.

5 - A pessoa coletiva é representada por quem legal ou estatutariamente a deva representar e a entidade que careça de personalidade jurídica é representada pela pessoa que aja como diretor, gerente ou administrador e, na sua falta, por pessoa escolhida pela maioria dos associados.

6 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [Revogado].

Artigo 196.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - No caso de pessoa coletiva ou entidade equiparada, o termo deve conter a sua identificação social, a sede ou local de funcionamento da administração e o seu representante designado nos termos dos n.ºs 4 a 8 do artigo 57.º
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].

Artigo 311.º-B

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - Ao rol de testemunhas é aplicável o disposto na alínea e) do n.º 3 e nos n.ºs 7 e 8 do artigo 283.º.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 418.º

[...]

- 1 - Concluído o exame preliminar, o processo, acompanhado do projeto de acórdão se for caso disso, vai a visto do presidente e dos juizes-adjuntos e depois à conferência, na primeira sessão que tiver lugar.
- 2 - [...].

Artigo 419.º

[...]

- 1 - Na conferência intervêm o presidente da secção, o relator e dois juizes-adjuntos.
- 2 - A discussão é dirigida pelo presidente, que, porém, só vota, para desempatar, quando não puder formar-se maioria com os votos do relator e dos juizes-adjuntos.
- 3 - [...].

Artigo 425.º

[...]

- 1 - Concluída a deliberação e votação, é elaborado acórdão pelo relator ou, se este tiver ficado vencido, pelo primeiro adjunto que tiver feito vencimento.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

7 - [...].

Artigo 429.º

[...]

1 - Na audiência intervêm o presidente da secção, o relator e dois juízes-adjuntos.

2 - [...].

Artigo 435.º

[...]

Na audiência o tribunal é constituído pelo presidente da secção, pelo relator e por dois juízes-adjuntos.»

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro

O artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- h) [...];
 - i) [...];
 - j) [...];
 - l) [...];
 - m) Contrafação, uso e aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos e respetivos atos preparatórios, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático, dano relativo a programas ou outros dados informáticos e sabotagem informática, nos termos dos artigos 3.º-A, 3.º-B, 3.º-C, 3.º-D, 3.º-E, 4.º e 5.º da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, e ainda o acesso ilegítimo a sistema informático, se tiver produzido um dos resultados previstos nas alíneas a) e b) do n.º 5 do artigo 6.º daquela lei, for realizado com recurso a um dos instrumentos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, ou integrar uma das condutas aí tipificadas;
 - n) [...];
 - o) Contrafação de moeda e de títulos equiparados a moeda;
 - p) [...];
 - q) [...];
 - r) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].»

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 9 do artigo 57.º do CCP.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de abril de 2022

O Primeiro-Ministro

A Ministra da Justiça

A Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares